



MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA – MG

Rua: Cláudio Manoel da Costa, 1000 – Pinlar / Várzea da Palma/MG – Fone: (38) 3731-9225

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA

PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 025/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 0139/2025

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.

O Pregoeiro do Município de Várzea da Palma, designado pela Portaria nº 255, de 16 de maio, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

No dia 18/07/2025, o representante legal da empresa, apresentou **impugnação ao edital** em epígrafe, alegando:

3. Conforme disposto no edital, em seu item 2, subitem 2.16 a licitação em questão será exclusivamente para as pessoas jurídicas de direito que se enquadrem como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sendo tal exigência fundamentada exclusivamente nos artigos dos capítulos II e IV da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, que institui as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.16. Destinado exclusivamente para empresas que estejam na condição de ME, MEI e EPP, conforme determina o inciso I do art. 48 da LC 123/06.

4. Todavia, referida exigência não merece prevalecer, isto, pois, conforme será demonstrado está em desconformidade com o que estabelece nosso ordenamento jurídico, bem como se mostra como uma afronta ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, impossibilitando a ora Impugnante de participar do procedimento licitatório.

[...]

22. Analisando o edital em questão, percebe-se que não há qualquer exigência de comprovação por parte dos licitantes de sua capacidade técnica para a execução do objeto do edital, ou seja, aqueles documentos que assegurem ao Município de Várzea da Palma que está contratando terceiro plenamente capaz.

23. Observa-se que o item 8.4.1 do Edital exige documentação a título de habilitação técnico-profissional e/ou técnico-operacional. Todavia, no edital as exigências previstas acerca da capacidade técnica da pessoa jurídica não são suficientes. Veja-se:

[...]



MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA – MG

Rua: Cláudio Manoel da Costa, 1000 – Pinlar / Várzea da Palma/MG – Fone: (38) 3731-9225

24. Ocorre que o processo licitatório nesse formato, incentiva a participação no certame de empresas que não possuem qualificação técnica para a operação, bem como na apresentação de documentação parcial, como tentativa de habilitar no processo. Desta forma, é constar a habilitação técnica de forma expressa no Edital do certame é fundamental para que o processo ocorra de forma transparente e fluida.

25. Assim, para o objeto do processo licitatório n. 0139/2025, se faz necessária a obtenção de outros documentos para que o licitante seja capaz de cumprir com o determinado.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

1 – Cláusula de Exclusividade ME/MEI/EPP

A impugnante alega que não foram observados os aspectos legais para definição da exclusividade de participação das empresas enquadradas como ME/MEI/EPP no edital.

Ao receber a impugnação foi detectado erro material na inclusão do item 2.16 e, portanto, o edital será retificado e a alteração será publicada em todos os meios em que o edital foi inicialmente publicado, bem como será reaberto o prazo concedido para a modalidade, nos termos do art. 55, § 1º da Lei Federal n. 14.133/21.

2 – Dos documentos de Qualificação Técnica

Alega a empresa:

22. Analisando o edital em questão, percebe-se que não há qualquer exigência de comprovação por parte dos licitantes de sua capacidade técnica para a execução do objeto do edital, ou seja, aqueles documentos que assegurem ao Município de Várzea da Palma que está contratando terceiro plenamente capaz.

23. Observa-se que o item 8.4.1 do Edital exige documentação a título de habilitação técnico-profissional e/ou técnico-operacional. Todavia, no edital as exigências previstas acerca da capacidade técnica da pessoa jurídica não são suficientes. Veja-se:

Ocorre que no edital constou expressamente:



MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA – MG

Rua: Cláudio Manoel da Costa, 1000 – Pinlar / Várzea da Palma/MG – Fone: (38) 3731-9225



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA DA PALMA

8.4. REGULARIDADE TÉCNICA:

8.4.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá apresentar:

- a) Pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão;
- b) Cópia autenticada do Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária, válido para o ano em curso;
- c) Comprovação de capacitação técnico-profissional, por meio de pelo menos uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA e/ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica no CAU e/ou TRT – Termo de Responsabilidade Técnica no CFT/CRT, em nome de profissional de nível superior ou técnico legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante;
- d) A comprovação do vínculo do profissional ao quadro permanente da empresa poderá se dar por meio de contrato de prestação de serviços ou compromisso de assumir a responsabilidade técnica, caso a empresa seja vencedora do certame.

A Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 6º [...]

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;” (gn)



MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA – MG

Rua: Cláudio Manoel da Costa, 1000 – Pinlar / Várzea da Palma/MG – Fone: (38) 3731-9225

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 **NÃO INOVOU** quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação MÁXIMA que poderá ser exigida para fins de habilitação técnica das licitantes:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será RESTRITA A.” (gn)

A expressão RESTRITA contida na legislação deixa evidenciado que a Administração não está obrigada a exigir TODOS os documentos elencados no art. 67, definindo apenas os **CONTORNOS** sobre a fase de habilitação.



MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA – MG

Rua: Cláudio Manoel da Costa, 1000 – Pinlar / Várzea da Palma/MG – Fone: (38) 3731-9225

Ainda sobre a habilitação, a Lei 14.133/2021 dispõe:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL.” (gn)

Deste modo, da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória **apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

Portanto, não há que se falar que as exigências contidas no edital são sucintas, porque a LEI garantiu ao administrador a FACULDADE de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência, e, foi indicado especificamente no item 8.4 do edital a documentação técnica que a Administração entende pertinente e suficiente para apurar a expertise da futura contratada.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Várzea da Palma, 22 de julho de 2025.

Wander Luís da Silva Júnior
Pregoeiro